



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA NOS AUTOS DA AÇÃO
RESCISÓRIA N° 0010781-03.2011.814.0301
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: RAIMUNDA DE FREITAS NUNES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO
RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SER A PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA
JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO, TODAVIA, COM SUA EXIGIBILIDADE
SUSPENSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar parcialmente provido o recurso de
Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de agosto de 2016. Relator Exmo. Sr. Des.
Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira
Nunes.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática, proferida sob a
minha relatoria, em que julguei procedentes os Embargos à Execução opostos pelo ora
agravante no sentido de que não cabe execução



provisória contra a Fazenda Pública.

Com efeito, cuida-se de Embargos à Execução em Ação Rescisória opostos pelo IGEPREV em face do feito executivo, em que a embargada/exequente pleiteou, inicialmente, a extensão do deferimento da justiça gratuita e o imediato pagamento de sua pensão, por morte do ex-segurado; bem como honorários de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e a litigância de má-fé (R\$ 2.400,00 – dois mil e quatrocentos reais); decorrente do direito, reconhecido judicialmente por meio do Acórdão nº 135.555 deste Egrégio Tribunal de Justiça. À fl. 249, deferi o pedido de pagamento imediato da pensão por morte por se tratar de benefício previdenciário e determinei a citação do IGEPREV, que apresentou Embargos à Execução, às fls. 254/258, alegando que a execução provisória somente poderia versar sobre o pedido de inclusão na pensão por morte do ex-segurado e não em pagamento de valores, a título de honorários de sucumbência e por litigância de má-fé; o que torna, nessa parte, a execução inexigível por ausência de trânsito em julgado, uma vez que se trata de feito pecuniário contra a Fazenda Pública, passível de pagamento por precatório requisitório. Ao final, pleiteou pelo acolhimento de seus embargos e a condenação da exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

A posteriori, à fl. 260, determinei a intimação da embargada/exequente a fim de que se manifestasse a respeito dos Embargos à Execução, pelo que, antes de sua intimação pelo Diário de Justiça, atravessou petição, às fls. 261/264, requerendo também o pagamento das parcelas retroativas da pensão por morte, mediante Requisição de Pequeno Valor.

Às fls. 265/269, a embargada/exequente se manifestou acerca dos Embargos à Execução manejados pelo executado, pugnando pela sua rejeição, e o prosseguimento da execução; assim também pela citação do IGEPREV para pagamento dos valores retroativos.

Nesse contexto, decidi monocraticamente, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela exequente.

Ab initio, anoto que os Embargos à Execução opostos pelo IGEPREV se restringem à inexigibilidade da execução no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e da condenação em litigância de má-fé, alegando que interpôs recursos extraordinários, o que demonstraria a ausência de trânsito em julgado do acórdão executado; e a impossibilidade de execução provisória.

Nesse sentido, assiste razão ao embargante/executado, uma vez que a Lei Federal 9.494/97, proibiu a execução provisória, nas situações como do caso sub judice, contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

Art.2º - B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifo nosso).

O próprio texto constitucional impõe restrições as execuções em face à Fazenda Pública, exigindo que a inclusão no orçamento das pessoas jurídicas de direito público, das verbas necessárias para o pagamento de



dívidas, devem decorrer de decisão transitada em julgado.

Assim, dispõe o art. 100, §5º, da Carta Magna:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo nosso).

Cassio Scarpinella Bueno discorre acerca da Execução Provisória contra a Fazenda Pública, in verbis:

Desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, a expedição de precatório depende de trânsito em julgado. Mesmo naqueles casos em que a Constituição veio a dispensar a expedição do precatório, exigiu o trânsito em julgado para a requisição de pagamento.

[...]

Considerando que a própria noção de execução provisória pressupõe autorização para cumprimento do julgado independentemente de seu trânsito em julgado, independentemente de a decisão que a fundamenta (título executivo) pender de confirmação em grau de recurso (v. itens 1 e 2, supra), fica fácil perceber que a execução provisória para quantia de dinheiro está vedada em face da fazenda pública. Justamente porque, desde a Constituição Federal, exige-se o trânsito em julgado da decisão que legitima a execução.

Nesse contexto, a vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública, nessas situações apontadas, dá-se porque não atende ao interesse público a destinação de verba para pagamento de precatório inscrito provisoriamente, tornando indisponível um valor que poderia ter outra destinação, já que é incerto que realmente será pago ao credor, em vista da possível modificação do status quo, decorrente de eventual provimento de algum recurso interposto ou, até mesmo, de modificação da sentença no reexame necessário.

Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos pelo IGEPREV no sentido de que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública no que se refere ao pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência e de litigância de má-fé. Sem custas e honorários de sucumbência, em razão de se encontrar a embargada/exequente sob o pálio da justiça gratuita.

Irresignado, o IGEPREV, em suas razões, no presente Agravo Interno, afirmou acerca da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, bem como a condenação em litigância de má-fé, mesmo que sua exigibilidade seja suspensa, e que os valores devem ser condizentes com o art. 20 do CPC/1973 e pautado por equidade à Tabela de Honorários



da OAB/PA; colacionou, ademais, legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pelo juízo de retratação, ou subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões, às fls. 284/288, em que a agravada asseverou, preliminarmente, o incabimento do recurso por ausência de fundamentação legal.

E, no mérito, rechaçou todos os argumentos apresentados pelo agravante, afirmando ser pensionista do Instituto Previdenciário e hipossuficiente, pelo que sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório, pelo que determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SER A PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO, TODAVIA, COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ab initio, cabe algumas considerações a respeito do direito intertemporal, pelo que, vislumbro, em sendo a decisão recorrida anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, na análise do presente recurso, em relação ao seu cabimento e admissibilidade, deve-se aplicar a lei processual vigente à época do decismum; aplicando-se, entretanto, a lei nova, apenas ao seu procedimento.

Em sua obra, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, pág. 2235, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam o seguinte:

Lei processual sobre recursos. (...) Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição."

Assim, após breve comentário, passo a análise do recurso.

Compulsando os autos, verifico que assiste, em parte, razão ao agravante, uma vez que caberia a condenação em honorários advocatícios em face de beneficiário da justiça gratuita; entretanto, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 11 e LEI /50. 1.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. 2. Uma vez concedido os benefícios da Justiça Gratuita, sendo a beneficiária vencida, deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, devendo sua exigibilidade ser suspensa em razão do disposto nos artigos e da Lei /50. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TJ/BA, Apelação Cível n. 201301115901931, Rel. Leila Arlanch, Julgamento publicado no DJE 24/02/2015, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível).



EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS - LEI /50, ART. I

- O litigante beneficiário da gratuidade de justiça, quando vencido, deve ser condenado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. da Lei nº /50, que prevê que o mesmo ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial. II - Embargos Infringentes providos, para manter o voto vencido proferido pela Eg. Sétima Turma Especializada. (TRF2, Embargos Infringentes n. 200850010089075, Desembargador Poul Erik Dyrlyund, Julgamento publicado na DJE 18/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AJG. SUCUMBÊNCIA.

Ausentes elementos para compor uma média de horas extras. São solidariamente responsáveis pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito o proprietário do veículo e o condutor. Não há falar em responsabilidade solidária entre os vencidos, condenados que foram ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, apenas suspendendo a sua exigibilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062630223, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 25/03/2015).

Por outro lado, em relação ao pleito de condenação por litigância de má-fé requerida pela agravante, entendo que não se encontram presentes os requisitos do art. 17 do CPC/1973, uma vez que a situação se afigura no direito de ação da agravada, exercendo, portanto, o seu legítimo interesse de agir.

Corroboram com esse entendimento, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INADIMPLÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DIREITO DE AÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO E MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BAIXA COMPLEXIDADE - REDUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Aplica-se o nas relações jurídicas entre as entidades de previdência privada e seus participantes (Súmula 321 do e. STJ). Reconhecida a relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido, e diante da dúvida sobre os fatos alegados, o juiz deve decidir em favor do consumidor. O simples manejo do incidente processual cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé a justificar aplicação da multa do art. do . A repetição em dobro do indébito pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. (TJMTAp 115444/2010, DES. MARCOS MACHADO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/11/2011, Publicado no DJE 13/12/2011)



APELAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. Somente se verificará a litigância de má-fé caso a conduta da parte resulte de dolo, devidamente comprovado, e se efetive uma das hipóteses do art. do . Não restando demonstrada de forma incontestável a ocorrência de litigância de má-fé, não há motivos para impor tal condenação à parte. (TJMG, AC 10114070835367001, Rel. Antônio Bispo, Julgamento 06/02/2014, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEVE SER APLICADA, PORQUANTO A CONDUTA DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, NÃO SE SUBSUMIU AOS INCISOS DO ART. DO , BEM COMO NÃO RESTOU DEMONSTRADO TER O ORA AGRAVANTE PRATICADO QUALQUER ATO PREVISTO NOS INCISOS DO ART. DO .

2. DE FATO, O DESCUMPRIMENTO DE UM ACORDO NÃO CONSTITUI, PER SE, JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DE IGUAL MODO, O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES AJUSTADOS NO ALUDIDO ACORDO TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF, AGI 20130020257247, Rel. Nídia Correa Lima, Julgamento em 12/03/2014).

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR